



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho:

Revê determinados aspectos da actividade seguradora de forma a promover a sua inserção efectiva no contexto económico nacional

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 84/75:

Manda cessar a autorização concedida à firma R. B. Rancho (Moçambique), Limitada, para utilizar dois postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pela Portaria n.º 1051/72, de 12 de Dezembro.

Portaria n.º 85/75:

Manda cessar a autorização concedida à firma Moçambique Estivadora, Limitada, para utilizar quatro postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pela Portaria n.º 1008/72, de 23 de Novembro

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho

Verificando-se a necessidade de rever determinados aspectos da actividade seguradora de forma a promover a sua inserção efectiva no contexto económico nacional; Tendo em vista:

- desencorajar a proliferação no seio da indústria seguradora de actividades marginais sem expressão produtiva;
- banir aspectos concorrenciais que só têm entravado o progresso da própria actividade;
- procurar reservar a concessão de crédito para sectores apropriados;

Determino:

1. Que a Inspeção de Seguros faça circular pelas companhias seguradoras o conjunto de normas de tarifação, comissões, transferência de seguros, cobranças e intermediários de seguros, já aprovadas pelo Ministério das Finanças.

2. As referidas medidas derrogam, no que concerne aos assuntos focados, tudo o que tiver sido anteriormente estabelecido e entram em vigor a partir da data da sua publicação.

Ministério das Finanças, 2 de Outubro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*.

## NORMAS

### 1. Tarifação

A todos os contratos com data de início posterior à da publicação das presentes normas deverão ser aplicadas as tarifas uniformes em vigor para os diferentes ramos

### 2. Comissões.

#### 2.1 Seguros novos

Na sua efectivação não há lugar a qualquer comissão. Exceptua-se o Ramo Vida para as seguradoras que entendam continuar a fazer seguros

#### 2.2 Continuados

##### 2.2.1. Angariados por pessoas individuais:

— obedecem ao esquema de comissionamento acordado inicialmente

2.2.2 Angariados por empresas cuja actividade se circunscreve à mediação e angariação de seguros.

— obedecem ao esquema de comissionamento acordado inicialmente.

##### 2.2.3 Seguros próprios (individuais ou de empresas):

Não há lugar a qualquer comissão.

### 3. Transferências de seguros

Ficam abolidas

### 4. Cobranças.

#### 4.1 Prazo de cobrança.

É fixado em sessenta dias contados a partir da data de emissão do aviso de cobrança.

Nos casos em que houver necessidade de recurso a importação de coberturas facultativas o aviso de pagamento deverá ser emitido pela seguradora pelo menos sessenta dias antes do vencimento, só sendo confirmada a cobertura após o pagamento efectuado

Findo o prazo de sessenta dias o seguro é dado como caducado, só podendo ser revalidado por emissão de nova apólice nas condições iniciais (caso do Ramo Automoveis. perde direito a bônus que porventura tivesse adquirido).

#### 4.2 Pagamento de recibos de prémios por meio de letras

Constitui norma desta actividade a não aceitação de letras para liquidação dos recibos de prémios

Tal norma deverá manter-se como princípio geral, não podendo ser infringida no caso de seguros individuais

No caso de empresas poderá contudo utilizar-se esta forma de pagamento de prémios em casos e situações de pagamento excepcionais.

#### 4.3. Meios de cobrança

Reconhece-se como meios eficazes os seguintes

*Correios* — envio de cheque visado ou vale postal acompanhado do aviso de cobrança

*Bancos* — depósito na conta da seguradora acompanhado do aviso de cobrança

Deverão as seguradoras procurar incentivar a cobrança por este meio

*Balcão* — pagamento nos escritórios da seguradora  
*Cobradores* — mediante pedido telefónico nas localidades onde haja escritórios.

A partir de 1 de Janeiro de 1976 não há lugar a qualquer remuneração adicional de cobrança

#### 5. Mediação de seguros.

##### 5.1 Novos agentes ou angariadores.

Não será permitida a nomeação de novos agentes ou angariadores

5.2 A partir desta data ficam abolidos todos e quaisquer subsídios ou despesas pagas a agentes ou angariadores, quer se trate de valores fixos ou de despesas eventuais ou não periódicas.

5.3. São também abolidos os subsídios e outros pagamentos fixos que vinham sendo pagos a empregados dos serviços externos, com excepção do subsídio de gasolina e manutenção de viatura própria, fixado em 5500\$ mensais no máximo

Os restantes subsídios, ditos de deslocação e representação, são pagos, caso a caso, contra justificação

O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 84/75

de 16 de Outubro

Tendo a firma R. B. Rancho (Moçambique), Limitada, solicitado o cancelamento dos seus postos emissores-receptores CRS-415 (Lamego) e CRS-416 (Gorongosa), concedidos pela Portaria n.º 1051/72, de 12 de Dezembro;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Considerando o disposto no artigo 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do Acordo de Lusaka;

O Ministro dos Transportes e Comunicações manda:

Cessa a autorização concedida à firma R. B. Rancho (Moçambique), Limitada, para utilizar os postos emissores-receptores CRS-415 (Lamego) e CRS-416 (Gorongosa), os quais lhe foram concedidos pela Portaria n.º 1051/72, de 12 de Dezembro, não os podendo ceder, vender ou voltar a utilizar sem prévia autorização dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 19 de Setembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.

### Portaria n.º 85/75

de 16 de Outubro

Tendo a firma Moçambique Estivadora, Limitada, solicitado o cancelamento de quatro postos emissores-receptores, portáteis, que lhe foram concedidos pela Portaria n.º 1008/72, de 23 de Novembro;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Considerando o disposto no artigo 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do Acordo de Lusaka; O Ministro dos Transportes e Comunicações manda:

Cessa a autorização concedida à firma Moçambique Estivadora, Limitada, para utilizar quatro postos emissores-receptores, portáteis, que lhe foram concedidos pela Portaria n.º 1008/72, de 23 de Novembro, não os podendo vender, ceder ou voltar a utilizar sem prévia autorização dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 19 de Setembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.